

Rio Largo

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Jesus Cristo, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 495/2025/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 09 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ ROGERIO DA SILVA
VEREADOR-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: ENCAMINHAR LEI Nº 2.104/2025 SANCIONADA.

Senhor Presidente,

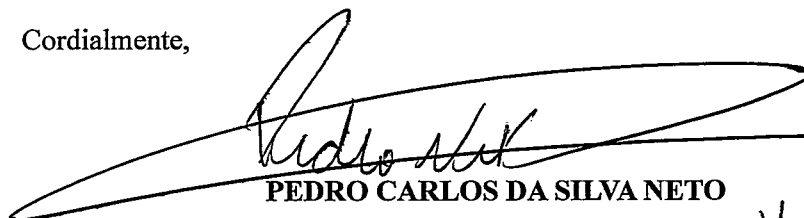
Em cumprimento à legislação municipal em vigor, o Poder Executivo municipal, por meio do Gabinete do Prefeito, Pedro Carlos da Silva Neto, cumprimenta Vossa Excelência, Digníssimos Pares e encaminha em anexo a seguinte Lei:

NÚMERO	MATÉRIA/EMENTA
LEI Nº 2.104/2025	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

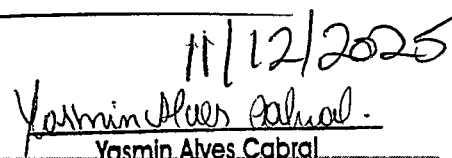
Ademais, cumpre solicitar a adoção das providências necessárias no que toca a publicidade, ampla divulgação e devido arquivamento da supramencionada lei com as cautelas de praxe nos anais desta Augusta Casa.

Por fim, reiteram-se os votos de mais elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo/AL

11/12/2025

Yasmin Alves Cabral

Diretora Administrativa



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.104 de 09 de dezembro de 2025

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA
DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – NO
MUNICÍPIO DE RIO LARGO PARA O SEGUNDO
SEMESTRE DO ANO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos, bem como de penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, devidos ao Município de Rio Largo, constituídos mediante lançamento por homologação, de ofício por Notificação e/ou Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º Será objeto do REFIS todos os tributos e penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, vencidos até 31/12/2024.

§ 3º Para as penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, apenas será possível a adesão ao REFIS se houver o recolhimento das importâncias efetivamente devidas da obrigação tributária que as ensejaram, ainda que seja por meio de pagamento à vista, REFIS ou parcelamento ordinário.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código Tributário Municipal.

☐ **§ 1º** A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

☐ **§ 4º** Não será permitido o parcelamento quando o crédito tributário, objeto de cobrança em execução fiscal, esteja 100% (cem por cento) garantido e não tenham sido opostos embargos pelo executado no prazo legal.

§ 5º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

§ 6º A opção pelo benefício fiscal, de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, para compor os referidos parcelamentos, acarretando a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa, implicando na extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), além de condicionar o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º A adesão ao REFIS implica em redução de juros e multas moratórias, sem dispensar a correção monetária pela aplicação do índice IPCA, conforme as seguintes modalidades de parcelamento:

§ 1º Modalidades de Parcelamento e Benefícios:

- ☐ **I – Pagamento à vista:** redução de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias;
- II – Parcelamento em 03 (três) parcelas mensais:** entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente;
- III – Parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais:** entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente;
- IV – Parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais:** entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente;
- ☐ **V – Parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais:** entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 20% (vinte por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente.

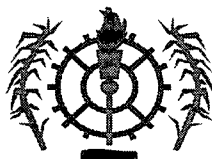
§ 2º Das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017:

As modalidades e percentuais de redução estabelecidos no § 1º aplicam-se igualmente às penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, observando-se que:

- I –** A redução incidirá sobre o valor principal da penalidade e sobre os respectivos juros e multas moratórias;
- II –** A entrada mínima de 30% (trinta por cento) será calculada sobre o valor total do débito após a aplicação dos descontos.

§ 3º Modalidade Especial para Grandes Devedores:

Para débitos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), será admitida modalidade especial de parcelamento, observadas as seguintes condições:



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

I – Entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do débito;

II – Parcelamento do saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias incidentes sobre tributos;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, bem como dos respectivos juros e multas moratórias.

§ 4º O parcelamento dos débitos no REFIS observará as disposições da Seção III - Do Parcelamento, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, especialmente:

I – Valores mínimos de parcela conforme estabelecido no § 1º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017:

- a) Pessoa Física – R\$ 50,00;
- b) Microempresa – R\$ 100,00;
- c) Empresa de Pequeno Porte – R\$ 150,00;
- d) Empresa de Médio Porte – R\$ 200,00;
- e) Empresa de Grande Porte – R\$ 500,00.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor que ultrapasse mais de um exercício, conforme disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017.

§ 6º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições desta lei relativas às penalidades mencionadas no art. 4º, conforme disposto no § 3º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017.

§ 7º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando o crédito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

§ 8º Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados à conta própria da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

§ 9º Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal n.º 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFIS.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da entrada mínima estabelecida no art. 4º e da primeira parcela, que deverão ser efetuados no ato da negociação.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II – O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;
- III – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES E EXCLUSÕES

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

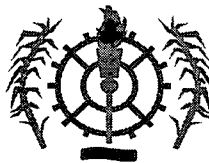
- I – atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela.
- II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

§ 3º Aplicam-se ao REFIS, subsidiariamente, as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017, relativas às consequências do inadimplemento e exclusão do parcelamento.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, publicado antes do término do prazo inicial de adesão.

§ 2º A prorrogação do prazo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser amplamente divulgada no Diário Oficial e nos meios de comunicação oficiais do Município, assegurada a publicidade necessária ao conhecimento dos contribuintes interessados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo-AL, 09 de dezembro de 2025


PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI Nº 2.104 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 2.104 de 09 de dezembro de 2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS – NO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
PARA O SEGUNDO SEMESTRE DO ANO
DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de tributos, bem como de penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, devidos ao Município de Rio Largo, constituídos mediante lançamento por homologação, de ofício por Notificação e/ou Auto de Infração, ainda que pendentes de julgamento na esfera administrativa.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º Será objeto do REFIS todos os tributos e penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, vencidos até 31/12/2024.

§ 3º Para as penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, apenas será possível a adesão ao REFIS se houver o recolhimento das importâncias efetivamente devidas da obrigação tributária que as ensejaram, ainda que seja por meio de pagamento à vista, REFIS ou parcelamento ordinário.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em Regulamento.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no artigo respectivo do Código Tributário Municipal.

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º Não será permitido o parcelamento quando o crédito tributário, objeto de cobrança em execução fiscal, esteja 100% (cem por cento) garantido e não tenham sido opostos embargos pelo executado no prazo legal.

§ 5º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão de dívida.

§ 6º A opção pelo benefício fiscal, de que trata esta Lei, importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e pôr ele indicados, para compor os referidos parcelamentos, acarretando a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa, implicando na extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos do artigo 784, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), além de condicionar o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 4º A adesão ao REFIS implica em redução de juros e multas moratórias, sem dispensar a correção monetária pela aplicação do índice IPCA, conforme as seguintes modalidades de parcelamento:

§ 1º Modalidades de Parcelamento e Benefícios:

I – Pagamento à vista: redução de 100% (cem por cento) de juros e multas moratórias;

II – Parcelamento em 03 (três) parcelas mensais: entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente;

III – Parcelamento em 06 (seis) parcelas mensais: entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 60% (sessenta por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente;

IV – Parcelamento em 12 (doze) parcelas mensais: entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 40% (quarenta por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente;

V – Parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais: entrada mínima de 30% (trinta por cento) do valor total do débito e redução de 20% (vinte por cento) de juros e multas moratórias sobre o saldo remanescente.

§ 2º Das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017:

As modalidades e percentuais de redução estabelecidos no § 1º aplicam-se igualmente às penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, observando-se que:

I – A redução incidirá sobre o valor principal da penalidade e sobre os respectivos juros e multas moratórias;

II – A entrada mínima de 30% (trinta por cento) será calculada sobre o valor total do débito após a aplicação dos descontos.

§ 3º Modalidade Especial para Grandes Devedores:

Para débitos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), será admitida modalidade especial de parcelamento, observadas as seguintes condições:

I – Entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total do débito;

II – Parcelamento do saldo remanescente em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

III – Redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas moratórias incidentes sobre tributos;

IV – Redução de 50% (cinquenta por cento) das penalidades decorrentes de obrigações tributárias principais e acessórias, previstas no art. 98, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, bem como dos respectivos juros e multas moratórias.

§ 4º O parcelamento dos débitos no REFIS observará as disposições da Seção III - Do Parcelamento, da Lei nº 1.776, de 29 de dezembro de 2017, especialmente:

I – Valores mínimos de parcela conforme estabelecido no § 1º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017:

a) Pessoa Física – R\$ 50,00;

b) Microempresa – R\$ 100,00;

- c) Empresa de Pequeno Porte – R\$ 150,00;
- d) Empresa de Médio Porte – R\$ 200,00;
- e) Empresa de Grande Porte – R\$ 500,00.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor que ultrapasse mais de um exercício, conforme disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017.

§ 6º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições desta lei, relativas às penalidades mencionadas no art. 4º, conforme disposto no § 3º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017.

§ 7º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida, quando o crédito fiscal estiver inscrito em dívida ativa ou ajuizado.

§ 8º Os honorários advocatícios serão incluídos no valor da parcela única ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS, devendo ser repassados à conta própria da Procuradoria Geral do Município os valores recolhidos a esse título.

§ 9º Os honorários advocatícios, previsto na Lei Municipal n.º 1.698/2014, serão reduzidos para 10% (dez por cento) em caso de adesão ao REFIS.

Art. 5º A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da entrada mínima estabelecida no art. 4º e da primeira parcela, que deverão ser efetuados no ato da negociação.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

- I – O cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;
- II – O pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive àqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;
- III – O cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES E EXCLUSÕES

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei e em Regulamento, bem como nas seguintes hipóteses:

- I – atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela.
- II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º, desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;
- III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
- IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I, do art. 360, do Código Civil.

§ 3º Aplicam-se ao REFIS, subsidiariamente, as disposições dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 59 da Lei nº 1.776/2017, relativas às consequências do inadimplemento e exclusão do parcelamento.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º O prazo para adesão ao REFIS será de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação desta Lei.

§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, publicado antes do término do prazo inicial de adesão.

§ 2º A prorrogação do prazo de que trata o § 1º deste artigo deverá ser amplamente divulgada no Diário Oficial e nos meios de comunicação oficiais do Município, assegurada a publicidade necessária ao conhecimento dos contribuintes interessados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Largo-AL, 09 de dezembro de 2025

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO

Prefeito de Rio Largo

Publicado por:

Rithie Kennedy Ferreira Soares

Código Identificador:9A4EC784

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 10/12/2025. Edição 2700

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/ama/>